



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Procedência:** Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**Interessado:** Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e ocupantes de cargos da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

**Parecer Jurídico nº: 16.107**

**Data:** 12 de julho de 2019

**Classificação Temática:** Servidor Público. Licenças e Afastamentos. Gratificação.

**Precedentes:** Parecer Jurídico AGE/CJ nº 15.220/2012, Parecer Jurídico AGE/CJ nº 16.087/2019, Parecer Jurídico AGE/CJ nº 16.092/2019, Nota Jurídica AGE/CJ nº 4.931/2017 e Nota Jurídica AGE/CJ nº 4.996/2018. Parecer Jurídico AGE/CJ nº 15.770/2016 (com entendimento superado no tocante à percepção da GDPI a servidor cedido, ante as modificações legislativas).

**Ementa:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. CARREIRA DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL (EPPGG). GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE INDIVIDUAL (GDPI). NATUREZA *PROPTER LABOREM* E *PRO LABORE FACIENDO*. PAGAMENTO CONDICIONADO AO EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. EXCEÇÕES FIXADAS NA LEGISLAÇÃO.

A Gratificação de Desempenho e Produtividade Individual e Institucional (GDPI) foi instituída pela Lei estadual nº 13.085, de 31 de dezembro de 1998, mesmo diploma legal que criou a Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental, constituída de cargos de provimento efetivo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG), com atribuições relacionadas a atividades de planejamento institucional, formulação, implementação e avaliação de políticas públicas em todas as áreas de atuação do Governo do Estado.

Em linhas gerais, a GDPI é devida nas condições estabelecidas no artigo 16 da Lei estadual nº 13.085/1998 e em regulamento, sendo atribuída mensalmente aos servidores da carreira em efetivo exercício, em função de proporcionalidade dos resultados da Avaliação de Desempenho Individual ou da Avaliação Especial de Desempenho.

Por ser concedida em razão do exercício do serviço, como forma de valorização e estímulo ao desenvolvimento produtivo individual e coletivo, a GDPI possui natureza *pro labore faciendo* e *propter laborem*.

As situações que ensejam a percepção da GDPI constam do Decreto estadual nº 46.030, de 17 de agosto de 2012, que contém o regulamento da gratificação.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente encaminhado pela Superintendência Central de Administração de Pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG), por meio do Memorando.SEPLAG/SCAP-NP nº 27/2018, solicitando orientações sobre o direito ao recebimento da

Gratificação de Desempenho e Produtividade Individual (GDPI) pelos servidores titulares do cargo efetivo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG), em determinados casos de afastamento. Segundo consta do documento, *"esta confirmação faz-se necessária, para fins de regularização da cobrança da contribuição previdenciária, em cuja base de cálculo devem constar os benefícios incorporáveis aos proventos de aposentadoria aos quais o servidor faz jus no período do afastamento"*.

2. O expediente foi instruído com cópia de e-mails trocados entre a Diretoria Central de Carreiras e Remuneração, a Diretoria Central de Desempenho e o Núcleo de Pagamento dos servidores da SEPLAG, relativamente ao pagamento da citada GDPI a servidores que se afastarem para se candidatarem às eleições municipais, estaduais e federais.

3. No aludido Memorando, a Diretora da Superintendência Central de Administração de Pessoal da SEPLAG enumera os casos de afastamento em relação aos quais pretende o pronunciamento da Assessoria Jurídica, a saber: **1-** afastamento integral para estudo, com ônus integral; **2-** afastamento integral para estudo, com ônus limitado; **3-** afastamento integral para estudo, sem ônus; **4-** missão do Governo; **5-** cessão com ônus para o cessionário; **6-** cessão com ônus para o cedente; **7-** cessão com ônus para o cedente, mediante reembolso pelo cessionário; **8-** afastamento não remunerado para exercício de mandato eletivo; **9-** afastamento remunerado para exercício de mandato eletivo; **10-** afastamento remunerado para exercício de mandato eletivo em entidade representativa de servidor; **11-** afastamento remunerado para candidato à eleição municipal, estadual e federal; **12-** licença para acompanhar cônjuge (LAC); **13-** licença para tratar de interesses particulares (LIP); **14-** licença por motivo de doença em pessoa da família; **15-** afastamento voluntário incentivado. Aproveitando a oportunidade, a Diretora da SCAP afirmou que, no seu entendimento: *"fazem jus à GDPI, e que, portanto, devem ter encargos previdenciários calculados sobre tal benefício no período do afastamento, os servidores enquadrados nas seguintes modalidades"*, referindo-se àquelas elencadas nos itens 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10; *"não fazem jus à GDPI, e que, portanto, devem ter encargos previdenciários calculados sem tal benefício no período do afastamento, os servidores enquadrados nas seguintes modalidades"*, mencionando àquelas dispostas nos itens 1, 2, 3, 11, 12, 13, 14 e 15.

4. Inicialmente, a Assessoria Jurídico-Administrativa da SEPLAG emitiu a Nota Jurídica SEPLAG/AJA nº 262/2018, por meio da qual se manifestou, em breve síntese, no sentido de que: **a)** no caso de afastamento integral para estudo, com ônus, integral ou limitado, ou sem ônus (hipóteses 1, 2 e 3), o servidor não tem direito a perceber a GDPI, pois não se encontra em efetivo exercício; **b)** nos termos do Parecer SEPLAG/AJA nº 99-B/2017, referendado pela Nota Jurídica SEPLAG/AJA Nº 089/2018, pela Promoção nº 22/2018 da AGE/NAJ e pela Promoção da AGE/CJ[1], a missão do Governo, desde que se dê no interesse da administração e com autorização expressa do Governador, é considerada situação em que o servidor se encontra em efetivo exercício, não obstante o seu afastamento do serviço (hipótese 4), de modo que ele faz jus à GDPI; **c)** com relação à percepção da GDPI nos casos de cessão (hipóteses 5, 6 e 7), o Decreto estadual nº 46.030/2012, no artigo 11, incisos XI e XII, extrapolou os limites da regulamentação, trazendo consigo hipóteses não previstas em lei, ou seja, concedendo a GDPI para servidor que não se encontra em efetivo exercício, o que viola o princípio da legalidade; nesse cenário, somente tem direito de receber a gratificação o EPPGG que estiver cedido em uma das hipóteses previstas no artigo 88 da Lei estadual nº 869/1952 (incisos IV, VII e VIII[2]); **d)** no caso de afastamento remunerado para exercício de mandato eletivo em entidade representativa de servidor (hipótese 10), o EPPGG tem direito ao recebimento da GDPI, embora não esteja em efetivo exercício, por força de norma constitucional expressa (artigo 34 da Constituição do Estado de 1989); **e)** em se tratando de afastamento para exercício de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal, o servidor faz jus ao pagamento da GDPI (hipótese 9), conforme disposto no artigo 88, inciso IX, da Lei estadual nº 869/1952; porém, se, por alguma razão, o servidor não tiver direito de receber a remuneração de seu cargo de origem (hipótese 8), também não receberá a GDPI; **f)** o afastamento para candidatura à eleição municipal, estadual e federal (hipótese 11) não dá ensejo ao pagamento da GDPI, já que o servidor não se encontra em efetivo exercício, inexistindo o direito às gratificações de natureza *propter laborem* – o artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 64/2002 só assegura os "vencimentos integrais", o que não se confunde com "remuneração", segundo os Pareceres AGE nº 8.263, 8.339 e 8.357/1992; **g)** o servidor que estiver em licença não remunerada, a exemplo da licença para acompanhar cônjuge, licença para tratar de

interesses particulares e licença por motivo de doença em pessoa da família (hipóteses 12, 13 e 14), não tem direito a perceber a GDPI – já que não se encontra em efetivo exercício (artigo 88 da Lei estadual nº 869/1952); **h**) no caso de afastamento voluntário incentivado (hipótese 15), o servidor não faz jus à GDPI, em virtude do disposto no artigo 7º da Lei Complementar estadual nº 72/2003.

5. Posteriormente, em razão do pedido de reanálise da questão pela Superintendência Central de Administração de Pessoal da SEPLAG, a Assessoria Jurídico-Administrativa exarou a Nota Jurídica SEPLAG/AJA nº 323/2018, na qual sustentou que: **a**) o Decreto estadual nº 46.030/2012[3] proíbe o recebimento da GDPI a servidor em afastamento integral, com ônus para a origem (artigo 10, inciso V), o que se aplica também às situações em que o ônus é limitado (hipóteses 1 e 2); no caso de afastamento para estudo integral sem ônus para a origem, o Decreto estadual nº 46.030/2012 não veda o recebimento da GDPI, nem o prevê expressamente, o que, somado ao fato de tal afastamento não ser contemplado no artigo 88 da Lei estadual nº 869/1952 e de ele se enquadrar na hipótese do inciso II do artigo 10 do Decreto estadual nº 46.030/2012, leva à conclusão que o servidor não faz jus à GDPI (hipótese 3); **b**) nos termos do Parecer SEPLAG/AJA nº 99-B/2017, referendado pela Nota Jurídica SEPLAG/AJA nº 089/2018, pela Promoção nº 22/2018 da AGE/NAJ e pela Promoção da AGE/CJ[4], a missão do Governo, desde que se dê no interesse da administração e com autorização expressa do Governador, é considerada situação em que o servidor se encontra em efetivo exercício, não obstante o seu afastamento do serviço (hipótese 4); **c**) a GDPI será concedida mensalmente, sendo vedada a sua percepção nos casos em que o servidor não estiver em efetivo exercício (artigo 10, inciso I, do Decreto estadual nº 46.030/2012), exceto nos casos em que a legislação conceda setenta por cento na AED ou ADI; assim, considerando o disposto no artigo 11, inciso XII, do Decreto estadual nº 46.030/2012 e no artigo 22, § 1º, do Decreto Estadual 44.559/2007[5], o servidor cedido com ônus para o cedente ou com ônus para o cedente mediante reembolso pelo cessionário faz jus à GDPI, desde que haja celebração de convênio de cooperação técnica e obtenha resultado satisfatório na AED ou ADI ou se enquadre nas hipóteses em que a legislação estadual permita a atribuição da nota de setenta pontos (hipóteses 6 e 7); por sua vez, a cessão com ônus para o cessionário se amolda à hipótese do artigo 10, inciso II, do Decreto estadual nº 46.030/2012, sendo vedado o pagamento da GDPI (hipótese 5); **d**) no caso de afastamento remunerado para exercício de mandato eletivo em entidade representativa de servidor (hipótese 10), o EPPGG tem direito ao recebimento da GDPI, embora não esteja em efetivo exercício, por força de norma constitucional expressa (artigo 34 da Constituição do Estado de 1989); **e**) em se tratando de afastamento para exercício de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal, o servidor faz jus ao pagamento da GDPI (hipótese 9), com fulcro no artigo 88, inciso IX, da Lei Estadual nº 869/1952 e no artigo 11 do Decreto estadual nº 46.030/2012, que estão em consonância com o artigo 38, inciso IV, da CR/1988 e o artigo 26, inciso IV, da CE/1989; porém, se, por alguma razão, o servidor não tiver direito de receber a remuneração de seu cargo de origem (hipótese 8), também não receberá a GDPI; **f**) o afastamento para candidatura à eleição municipal, estadual e federal (hipótese 11) não dá ensejo ao pagamento da GDPI, já que o servidor não se encontra em efetivo exercício, inexistindo o direito às gratificações de natureza *propter laborem* – o artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 64/2002 só assegura os “vencimentos integrais”, o que não se confunde com “remuneração”, segundo os Pareceres AGE nº 8.263, 8.339 e 8.357/1992; **g**) o servidor que estiver em licença não remunerada, a exemplo da licença para acompanhar cônjuge, licença para tratar de interesses particulares e licença por motivo de doença em pessoa da família (hipóteses 12, 13 e 14), não tem direito a perceber a GDPI – já que se trata de hipótese vedada pelo artigo 10 do Decreto estadual nº 46.030/2012; **h**) no caso de afastamento voluntário incentivado (hipótese 15), o servidor não faz jus à GDPI, em virtude do disposto no artigo 7º da Lei Complementar estadual nº 72/2003 e no artigo 10 do Decreto estadual nº 46.030/2012. Ao final, concluiu: *“Considerando toda a fundamentação contida ao longo deste estudo, verifica-se que a Gratificação de Desempenho e Produtividade Individual e Institucional – GDPI poderá ou não ser paga aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG, a depender de cada afastamento individualmente analisado nos tópicos anteriores.”*[6]

6. Do cotejo entre a Nota Jurídica SEPLAG/AJA nº 262/2018 e a Nota Jurídica SEPLAG/AJA nº 323/2018, percebe-se que as divergências entre elas se concentraram, basicamente, na questão referente à percepção da GDPI por servidores, titulares de cargos efetivos de EPPGG, nos casos de cessão – os quais, nos termos do Memorando.SEPLAG/SCAP-NP nº 27/2018, foram divididos em três hipóteses:

cessão com ônus para o cessionário, cessão com ônus para o cedente e cessão com ônus para o cedente, mediante reembolso pelo cessionário –, além de outras pequenas diferenças na fundamentação quanto às demais hipóteses de afastamento.

7. De fato, em relação às hipóteses de cessão/disposição dos servidores, a primeira manifestação jurídica foi exarada no sentido de que: o Decreto estadual nº 46.030/2012, no artigo 11, incisos XI e XII, extrapolou os limites da regulamentação, trazendo consigo hipóteses não previstas em lei, ou seja, concedendo a GDPI para servidor que não se encontra em efetivo exercício, o que viola o princípio da legalidade; e, nesse cenário, somente tem direito de receber a gratificação o EPPGG que estiver cedido em uma das hipóteses previstas no artigo 88 da Lei Estadual nº 869/1952 (incisos IV, VII e VIII).

8. A segunda manifestação jurídica, ao seu turno, enunciou que: considerando o disposto no artigo 11, inciso XII, do Decreto estadual nº 46.030/2012 e no artigo 22, § 1º, do Decreto estadual 44.559/2007, o servidor cedido com ônus para o cedente ou com ônus para o cedente mediante reembolso pelo cessionário faz jus à GDPI, desde que haja celebração de convênio de cooperação técnica e obtenha resultado satisfatório na AED ou ADI ou se enquadre nas hipóteses em que a legislação estadual permita a atribuição da nota de setenta pontos; por sua vez, a cessão com ônus para o cessionário se amolda à hipótese do artigo 10, inciso II, do Decreto estadual nº 46.030/2012, sendo vedado o pagamento da GDPI.

9. Em resumo, é o relatório. Passa-se a opinar.

### PARECER

10. Antes de mais nada, faz-se mister apontar que não será objeto deste Parecer adentrar na análise das hipóteses de afastamento elencadas na consulta, mas tão somente responder as dúvidas relativas ao pagamento da Gratificação de Desempenho e Produtividade Individual e Institucional (GDPI) no curso dos mencionados afastamentos.

11. A consulta envolve uma gama de situações de afastamento de servidor, cada qual regida por legislação específica, cujo exame deve se dar em cotejo com o regramento da gratificação, exigindo laborioso e detido estudo. De se dizer, todavia, que a incumbência desta Consultoria Jurídica foi, em grande medida, suavizada ante o enfrentamento prévio pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, nas igualmente bem fundamentadas Notas Jurídicas SEPLAG/AJA nº 262/2018 e nº 323/2018. Em vista disso, esta manifestação fará remissão, em alguns pontos, aos fundamentos lançados nas ditas notas jurídicas, até mesmo para não se alongar demais a argumentação e deixar o parecer jurídico demasiadamente extenso e, com isso, cansativo e enfadonho aos olhos do leitor.

12. Esclarecidos esses pontos preambulares, a consulta tem como foco central o pagamento de Gratificação de Desempenho e Produtividade Individual e Institucional (GDPI) em situações de afastamento e, de modo subjacente, a verificação de incidência da contribuição previdenciária sobre ela.

13. Uma vez que a discussão sobre esses pontos demanda necessariamente o exame da natureza da verba, sendo a gratificação espécie do gênero vantagens pecuniárias, buscar-se-á, ainda que em linhas gerais - não obstante reconheça-se a profundidade do tema e as inúmeras facetas passíveis de abordagem -, traçar uma panorama doutrinário e jurisprudencial geral acerca da matéria, sem qualquer pretensão de esgotamento ou de elaboração de trabalho acadêmico-doutrinário.[7]

14. Nesse mister, socorremo-nos à abalizada doutrina do saudoso Hely Lopes Meirelles[8]:

*"Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii) ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem), ou finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria*

das *gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais)*. Todas são espécies do gênero retribuição pecuniária, mas se apresentam com características próprias e efeitos peculiares em relação ao beneficiário e à Administração, constituindo os 'demais componentes do sistema remuneratório' referidos pelo art. 39, § 1º, da CF. Somados ao vencimento (padrão do cargo), resultam nos vencimentos, modalidade de remuneração.

Certas vantagens pecuniárias incorporam-se automaticamente ao vencimento (*v.g.*, por tempo de serviço) e o acompanham em todas as suas mutações, inclusive quando se converte em proventos da inatividade (vantagens pessoais subjetivas); outras apenas são pagas com o vencimento, mas dele se desprendem quando cessa a atividade do servidor (vantagens de função ou de serviço); outras independem do exercício do cargo ou da função, bastando a existência da relação funcional entre o servidor e a Administração (*v.g.*, salário-família), e, por isso, podem ser auferidas mesmo na disponibilidade e na aposentadoria, desde que subsista o fato ou a situação que as gera (vantagens pessoais objetivas).

(...)

Outra observação que se impõe é a de que a concessão das *vantagens pecuniárias* só por lei pode ser feita, e por lei cuja iniciativa deve observar os preceitos constitucionais dos arts. 61, § 1º, II "a", e 63, I.

As vantagens pecuniárias podem ser concedidas tendo-se em vista unicamente o tempo de serviço, como podem ficar condicionadas a determinados requisitos de duração, modo e forma da prestação de serviço (vantagens modais ou condicionais). As primeiras tornam-se devidas *desde logo e para sempre* com o só exercício do cargo pelo tempo fixado em lei; as últimas (modais e condicionais) exigem, além do exercício do cargo, a ocorrência de certas situações, ou o preenchimento de determinadas condições ou encargos estabelecidos pela Administração. Exemplo típico de vantagens dependentes apenas do tempo de serviço são os adicionais por biênio, triênio, quinquênio etc.; exemplos de vantagens condicionais ou modais temo-los nos adicionais de tempo integral, de dedicação plena e de nível universitário, como, também, nas gratificações de risco de vida e saúde, no salário-família, na licença-prêmio conversível em pecúnia e outras dessa espécie.

O que convém fixar é que as vantagens por tempo de serviço integram-se automaticamente no padrão de vencimento, desde que consumado o tempo estabelecido em lei, ao passo que as vantagens condicionais ou modais, mesmo as auferidas por longo tempo em razão do preenchimento dos requisitos exigidos para sua percepção, não se incorporam ao vencimento, a não ser quando essa integração for determinada por lei. E a razão diferença de tratamento está em que as primeiras (por tempo de serviço) são vantagens pelo trabalho já feito (*pro labore facto*), ao passo que as outras (condicionais e modais) são vantagens pelo trabalho que está sendo feito (*pro labore faciendo*), ou por outras palavras, são *adicionais de função (ex facto officii)*, ou são *gratificações de serviço (propter laborem)*, ou finalmente, são *gratificações em razão das condições pessoais do servidor (propter personam)*. Daí porque quando cessa o trabalho, ou quando desaparece o fato ou a situação que lhes dá causa, deve cessar o pagamento de tais vantagens, sejam elas *adicionais de função, gratificações de serviço ou gratificações em razão das condições pessoais do servidor.*"

15. Hely Lopes Meirelles buscou distinguir as duas espécies de vantagens pecuniárias, dispondo que o *adicional seria uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, ao passo que a gratificação consistiria em compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor; enquanto aquele, em princípio, aderiria ao vencimento e teria caráter permanente, esta seria autônoma e contingente.* Na

prática, entretanto, a distinção não tem sido adotada nos diplomas normativos, tampouco pelas Administrações.<sup>[9]</sup>

16. José dos Santos Carvalho Filho<sup>[10]</sup>, sobre a diferenciação entre as duas espécies de retribuição pecuniária assevera:

"entendemos, não obstante, que atualmente não mais prevalece a distinção, razão por que nos parece que o fator mais importante é o que leva em conta que as vantagens pecuniárias pressupõem sempre ocorrência de um suporte fático específico para gerar o direito a sua percepção."

17. Acrescenta o doutrinador:

"No caótico sistema remuneratório que reina na maioria das Administrações, é comum encontrar-se, ao lado do vencimento-base do cargo, parcela da remuneração global com a nomenclatura de gratificação ou de adicional, que, na verdade, nada mais constitui do que parcela de acréscimo do vencimento estabelecida de modo simulado. As verdadeiras gratificações e adicionais caracterizam-se por terem pressupostos certos e específicos e, por isso mesmo, são pagas somente aos servidores que os preencherem."<sup>[11]</sup>

18. Mencionado desvirtuamento dos adicionais e, notadamente, das gratificações não passou ao largo dos tribunais, cujas reiteradas discussões ensejaram a edição da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal alusiva à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei federal nº 10.404/2002:

#### **Súmula Vinculante 20**

A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

19. Dentre os precedentes que levaram à edição da Súmula Vinculante, destaque-se o Recurso Extraordinário nº 476279, de cujo julgamento extrai-se, pela pertinência e clareza, excerto do voto do senhor Ministro Carlos Britto:

"Trata-se de gratificação que densifica o princípio da eficiência administrativa. Não pode haver administração eficiente sem servidores profissionalizados, estimulados, bem remunerados. Porém, Sua Excelência demonstrou que, em dois determinados momentos, essa gratificação de desempenho perdeu o seu caráter *pro labore faciendo*, e de desempenho só tinha, na verdade, o nome, passando a ser uma gratificação absolutamente genérica, paga ao servidor pelo exclusivo fato do exercício no cargo. Nessa medida, é imperativamente extensível aos servidores, para, aí sim, homenagear o § 8º do artigo 40."

20. Em que pese a Súmula Vinculante referir-se à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, fato é que ela vem servindo de baliza para hipóteses análogas de gratificações concedidas de forma geral, linear e desprovidas dos critérios e requisitos individualizados de produtividade e avaliação de desempenho que motivaram sua criação. Vejamos:

"O recurso extraordinário não pode ser acolhido, tendo em vista que o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A legislação que instituiu as gratificações em exame determinou sua graduação segundo uma avaliação de desempenho institucional e individual, a ser realizada conforme critérios que serão instituídos por ato do Poder Executivo. Até que sobrevenha a regulamentação e sejam realizadas as avaliações, porém, a lei determina que todos os servidores da ativa receberão pelo mesmo patamar. **Nesse**

**contexto, o acordo recorrido entendeu que a hipótese seria de gratificação dotada de caráter genérico, o que imporá a sua extensão aos servidores inativos ainda beneficiados pela regra de paridade.** Vale dizer: aos servidores que tenham se aposentado antes da edição da [Emenda Constitucional 41/2003](#), ou que, nos termos de seu art. 3º, já tivessem reunido as condições para tanto. Esse é, precisamente, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades quando do exame de gratificações análogas à GDASS, a exemplo da GDATA, objeto da [Súmula Vinculante 20](#): (...). **Implementadas as avaliações, a vantagem passa a ter caráter *pro labore faciendo*, pelo que deixa de ser extensível aos inativos no mesmo patamar que é paga aos ativos.**"[[RE 1.112.425](#), rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 19-3-2018, *DJE* 57 de 23-3-2018.] (grifo nosso)

"A hipótese descrita nos autos é análoga àquela decidida por este Tribunal no julgamento do [RE 476.279/DF](#) e do [RE 476.390/DF](#), quando se discutiu a respeito da extensão de outra gratificação (GDATA) aos inativos, entendimento sedimentado na [Súmula Vinculante 20](#) (...). **A GDATFA e a GDATA são gratificações com as mesmas natureza e características. Originalmente, ambas foram concedidas a todos os servidores de forma geral e irrestrita, apesar de terem sido criadas com o propósito de serem pagas de modo diferenciado, segundo a produção ou o desempenho profissional, individual ou institucional. (...) Num ponto, entretanto, a GDATFA difere da GDATA: ao contrário dessa última, em relação à GDATA a Administração iniciou e efetivou as avaliações que justificam o uso do critério diferenciador no pagamento (desempenho individual do servidor e institucional do órgão de lotação), passando a justificar a ausência de paridade entre os servidores ativos e os servidores inativos e pensionistas. Portanto, a meritocracia pretendida com a criação das gratificações de desempenho foi efetivada, o que passou a permitir a diferença no seu pagamento entre os servidores na ativa (de acordo com a produtividade e o desempenho profissional de cada um), e entre estes e os aposentados e pensionistas.** A [Súmula Vinculante 20](#) limita-se a prever que, considerando a ausência de realização das avaliações individuais e a institucional durante a vigência da GDATA, não é permitida a discriminação no seu pagamento. Por essa razão, determina o pagamento aos inativos e pensionistas no mesmo montante devido aos servidores ativos. (...) Em suma, a [Súmula Vinculante 20](#) tratou de gratificação específica (GDATA) que, durante sua vigência, foi paga de modo contrário ao determinado na [CF/1988](#), por não existir critérios de avaliação justificadores do tratamento diferenciado dos servidores ativos e inativos. De outro lado, a gratificação discutida neste processo (GDATFA) surgiu com as mesmas características da GDATA, mas durante sua vigência surgiu causa que validou o pagamento diferenciado da gratificação, em cada ciclo de avaliação. Porém, isso gerou discussão sobre o termo final do direito à paridade (...). Considerando essa nova discussão, que envolve a observância da paridade prevista no art. 40, § 8º, da [CF/1988](#) (com a redação anterior à [EC 41/2003](#)), faz-se necessário o reconhecimento da repercussão geral em recurso extraordinário, com a diferenciação entre a tese sobre o termo final e o que foi consolidado na [Súmula Vinculante 20](#) (que é insuficiente para a resolução dessa questão), para resolver a quantidade elevada de processos judiciais existentes sobre o assunto." [[RE 662.406 RG](#), voto do rel. min. Teori Zavascki, P, j. 20-6-2013, *DJE* 157 de 13-8-2013, [Tema 664](#).] (grifo nosso)

"A Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT), instituída pela MP 2.048/2000, apesar de originalmente concebida como gratificação *pro labore faciendo*, teve caráter geral e foi estendida aos inativos até a sua regulamentação pelo Decreto 3.762/2001, quando passou a constituir gratificação paga em razão do efetivo exercício de cargo; (...)" [*Tese definida no* [RE](#)

[572.884](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 20-6-2012, DJE 34 de 21-2-2013, [Tema 54.](#)]

21. Pois bem.

22. Feitas essas considerações iniciais, ressalte-se que a Gratificação de Desempenho e Produtividade Individual e Institucional (GDPI) foi instituída pela Lei estadual nº 13.085/1998[12], de 31 de dezembro de 1998, mesmo diploma legal que criou a Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental, constituída de cargos de provimento efetivo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG), com atribuições relacionadas a atividades de planejamento institucional, formulação, implementação e avaliação de políticas públicas em todas as áreas de atuação do Governo do Estado.

23. Segundo o artigo 16, *caput*, da Lei estadual nº 13.085/1998[13], fica instituída a GDPI, devida nas condições estabelecidas neste artigo e **em regulamento**; nos termos do § 1º do artigo 16, a GDPI será atribuída mensalmente aos servidores em efetivo exercício, observados os limites de pontuação, por nível e grau, estabelecidos na tabela constante no Anexo V desta Lei, e correspondendo cada ponto aos percentuais previstos, nos incisos do dispositivo legal, do valor do vencimento básico do último grau do último nível da tabela constante do Anexo IV da Lei estadual nº 18.974/2010, observadas, ainda, as condições estabelecidas em regulamento; e, conforme o § 6º, a GDPI será atribuída em função de proporcionalidade dos resultados da Avaliação de Desempenho Individual ou da Avaliação Especial de Desempenho.

24. A Lei estadual nº 18.974/2010[14], de 26 de junho de 2010, que estabelece a estrutura da carreira estratégica de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, por sua vez, nada dispõe sobre a Gratificação de Desempenho e Produtividade Individual (GDPI).

25. A análise da legislação evidencia, pois, a natureza *propter laborem* e *pro labore faciendo* da GDPI(1894691):

“7. Verifica-se do exposto acima, portanto, que o **Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG – que estiver em efetivo exercício no cargo tem direito a perceber a GDPI, observados os limites de pontuação**”.

8. A previsão relativa à gratificação é de sua percepção enquanto o servidor presta o serviço que a enseja, por ter natureza *pro labore faciendo* e *propter laborem*. Trata-se, portanto, de pagamento transitório e contingente, que não se incorpora aos proventos do servidor porque pagas em razão de circunstâncias momentâneas que dependem de seu contínuo atendimento.

9. Desta feita, por se tratar de vantagem pecuniária instituída em razão de serviço desempenhado, sua percepção somente ocorrerá enquanto estiver desempenhando o referido ofício. Portanto, **não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo se houver previsão legal expressa.**

10. Não há, no caso, generalidade da concessão do benefício, sendo necessária a verificação da efetividade do exercício, e conseqüentemente, do cumprimento de metas para sua percepção”. (grifo original; negrito nosso)[16]

26. Igualmente, a Nota Jurídica SEPLAG/AJA nº 323/2018 assevera:

"De uma simples leitura dos referidos dispositivos legais, infere-se que, sendo a GDPI uma gratificação de caráter eventual e transitório, concedidas apenas enquanto estiver o servidor submetido aos fatores que ensejam o seu pagamento - chamadas gratificações de serviço (*propter laborem* ou *pro labore faciendo*) - a sua supressão, no caso de o afastamento não ser considerado como 'de efetivo exercício', não fere o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, sobre as gratificações:

(...) são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam



automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. (...) Em última análise, a gratificação não é vantagem inerente ao cargo ou à função, sendo concedida em face das condições excepcionais do serviço ou do servidor. (In, 'Direito Administrativo Brasileiro', São Paulo, Ed. Malheiros, 28ª ed., 2003, p. 465/466)

E, sobre as gratificações *propter laborem*:

Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador." (ob. citada, p. 467)

Conclui-se, portanto, que a norma legal prevê que a gratificação será percebida nas situações em que o servidor presta o serviço que a enseja, pelo que **a GDPI é uma gratificação de natureza *pro labore faciendo* ou *propter laborem*, estando vinculada ao cumprimento de condições específicas, no caso, ao “efetivo exercício” no cargo de EPPGG. Assim, não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo se houver previsão legal expressa.**" (grifos no original e negritos nossos)

27. Hely Lopes Meirelles define gratificação *propter laborem* - também denominada gratificação de serviço -, como "*aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor*". Conforme esclarece o autor:

"Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias *pro labore faciendo* e *propter laborem*. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador."[\[17\]](#)

28. É certo que, em atenção ao princípio da legalidade, tanto o pagamento quanto a incorporação de gratificação dependem de previsão expressa em lei.

29. Diante dessa assertiva, no que toca à GDPI, não se tem conhecimento, *a priori*, de previsão normativa em legislação específica que preveja sua incorporação para fins de disponibilidade e aposentadoria, em que pese o Memorando.SEPLAG/SCAP-NP.nº 27/2018 dê a entender que sobre a gratificação há a incidência de contribuição previdenciária.[\[18\]](#)

30. Aqui, cabe enfatizar que o Supremo Tribunal Federal fixou tese no sentido de que não incide *contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade*.[\[19\]](#) Desde antes, essa Consultoria Jurídica, já asseverava: "*Se a validade de concessão de novos benefícios está vinculada à existência de correspondente fonte de custeio, não faria sentido criar fonte de custeio sem o correspondente benefício, o que afrontaria o princípio da solidariedade do regime previdenciário.*" (Nota Jurídica AGE/CJ nº 4.931/2017)

31. Malgrado, tem-se que a questão acerca da incidência da contribuição previdência sobre a gratificação demanda estudo específico, sobretudo ante as disposições da Lei Complementar estadual nº 64/2002[\[20\]](#), de 25 de março de 2002, mormente das disposições contidas nos artigos 7º, I, "c" e parágrafo único, 26 e 47, e tendo em vista, ainda, eventuais repercussões em gratificações concedidas a outras carreiras. De tal sorte, para que esta Consultoria Jurídica possa se manifestar quanto ao ponto conclusivamente, faz-se mister que a consulta seja instruída, minimamente, com informações acerca do tratamento que vem sendo dado à gratificação (natureza remuneratória ou indenizatória, existência de parcela fixa e de parcela variável, eventual incorporação para fins de disponibilidade e

aposentadoria, recolhimento ou não da contribuição previdenciária sobre ela e demais questões pertinentes), fazendo-se acompanhar da legislação correspondente.

32. No que tange ao pagamento da gratificação em situações de afastamento, embora o artigo 16 da Lei nº 13.085/1998 preveja a atribuição da GDPI mensalmente aos servidores **em efetivo exercício**, o mesmo dispositivo, em seu *caput*, consignou que a aludida gratificação será devida nas condições estabelecidas no dispositivo e **em regulamento**.

33. A regulamentação da Gratificação de Desempenho e Produtividade Individual e Institucional – GDPI consta do Decreto estadual nº 46.030/2012, que vedou, expressamente, sua percepção nos seguintes casos:

Art. 10 – A GDPI será concedida mensalmente, sendo vedada a sua percepção nos seguintes casos:

I – quando o servidor não estiver em efetivo exercício, exceto nos casos previstos no art.11 deste decreto;

(Inciso com redação dada pelo art. 11 do [Decreto nº 47.256, de 13/9/2017](#), com produção de efeitos a partir de 1º/1/2017.)

I – quando o servidor não estiver em efetivo exercício, exceto nos casos previstos no art.11;

(Inciso com redação dada pelo art. 20 do [Decreto nº 47.558, de 11/12/2018](#), com produção de efeitos a partir de 14/9/2017.)

II – servidor em afastamentos sem ônus;

III – servidor em afastamento voluntário incentivado;

IV – servidor em licenças não-remuneradas;

V – servidores em afastamento integral, com ônus para o órgão de origem, para realização de curso.

(Inciso acrescentado pelo art. 1º do [Decreto nº 47.081 de 17 de novembro de 2016](#).)

§ 1º – A vedação prevista no *caput* não se aplica a servidor aposentado com direito à paridade ou em afastamento preliminar para aposentadoria.

§ 2º – O pagamento da GDPI é condicionado à obtenção de resultado maior ou igual a setenta por cento do resultado máximo da AED ou ADI

(Parágrafo com redação dada pelo art. 3º do [Decreto nº 46.640, de 30/10/2014](#).)

§ 3º – (Revogado pelo inciso II do art. 13 do [Decreto nº 47.256, de 13/9/2017](#), com produção de efeitos a partir de 1º/1/2017, e pelo inciso III do art. 22 do [Decreto nº 47.558, de 11/12/2018](#), com produção de efeitos a partir de 14/9/2017.)

34. Segundo o artigo 11 do Decreto fará jus à GDPI o servidor que estiver em efetivo exercício do cargo ou aquele que se encontrar nas seguintes situações:

Art. 11. ....

I – em gozo de férias regulamentares ou férias-prêmio;

II – afastado por motivo de luto, até oito dias, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, filho, ou irmão;

III – afastado por motivo de núpcias, até oito dias;

IV – em exercício de mandato eletivo em entidade representativa dos servidores, nos termos do art.da Constituição do Estado;

V – (Revogado pelo art. 2º do [Decreto nº 46.956, de 24/2/2016](#).)

Dispositivo revogado:

“V – afastado para estudo ou missão fora do Estado com ônus para os cofres públicos;”

- VI – em licença para tratamento de saúde;
  - VII – em licença gestação;
  - VIII – em licença por motivo de adoção;
  - IX – em licença paternidade; e
  - X – afastado por requisição judicial, por tempo limitado, de caráter legal irrecusável.
  - XI – em exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada nos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais;  
(Inciso acrescentado pelo art. 12 do [Decreto nº 47.256, de 13/9/2017](#), com produção de efeitos a partir de 1º/1/2017.)
  - XI – em exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada nos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual;  
(Inciso acrescentado pelo art. 21 do [Decreto nº 47.558, de 11/12/2018](#), com produção de efeitos a partir de 14/9/2017.)
  - XII – cedido com ônus para o cedente, ou com ônus para o cedente mediante reembolso do cessionário, para empresa pública estadual, sociedade de economia mista do Poder Executivo de Minas Gerais ou para órgão ou entidade do Poder Executivo da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como para os Poderes Legislativo e Judiciário, Tribunais de Contas, Ministérios Públicos e Defensorias Públicas, observados os seguintes requisitos:
    - a) celebração de Convênio de Cooperação Técnica;
    - b) resultado satisfatório na ADI ou na AED ou enquadramento nas situações em que a legislação estadual permita a atribuição de setenta pontos, no período avaliatório imediatamente anterior à apuração do valor da GDPI.
- (Inciso acrescentado pelo art. 12 do [Decreto nº 47.256, de 13/9/2017](#), com produção de efeitos a partir de 1º/1/2017, e pelo art. 21 do [Decreto nº 47.558, de 11/12/2018](#), com produção de efeitos a partir de 14/9/2017.)

35. Observa-se que o Decreto replicou várias hipóteses constantes do artigo 88 da Lei Estadual nº 869/1952[21], de 5 de julho de 1952, que apresenta as situações consideradas como efetivo exercício, mesmo estando o servidor público estadual afastado do serviço, para os efeitos de aposentadoria, promoção e adicionais. Senão vejamos:

Art. 87 - A apuração do tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, promoção e adicionais, será feita em dias. [...]

Art. 88 - Serão considerados de efetivo exercício para os efeitos do artigo anterior os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

- I - férias e férias-prêmio;
- II - casamento, até oito dias;
- III - luto pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão até oito dias;
- IV - exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão;
- V - convocação para serviço militar;
- VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - exercício de funções de governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Governador do Estado;
- VIII - exercício de funções de governo ou administração em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
- IX - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

X - licença ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

XI - licença à funcionária gestante;

XII - missão ou estudo de interesse da administração, noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Governador do Estado.

Parágrafo único - Para efeito de promoção por antigüidade, computar-se-á, como de efetivo exercício, o período de licença para tratamento de saúde.

36. Entretanto, as Leis ou mesmo o Decreto que cuidam da carreira e da GDPI não dispuseram sobre o elastecimento do conceito de *efetivo exercício* às hipóteses do artigo 88 da Lei estadual nº 869/1952. A expressão "efetivo exercício do cargo", em Direito Administrativo, deve ser entendida como o exercício das atribuições próprias do cargo, que, em regra, deve se dar no órgão ou entidade de lotação. De se ter em mente que o Decreto estadual nº 46.030/2012 previu hipóteses em que, mesmo estando o servidor afastado do exercício das atribuições do cargo, optou-se por permitir o pagamento da Gratificação de Desempenho e Produtividade Individual e Institucional – GDPI. O artigo 88 da Lei estadual nº 869, de 1952, por sua vez, cuida das situações de afastamento consideradas de efetivo exercício para fins de **aposentadoria, promoção e adicionais** (aqui não incluídas as gratificações), não se podendo, a nosso ver, com a *devida venia*, considerar tais situações para fins de pagamento de GDPI, sob pena de conferir interpretação ampliativa ao dispositivo.[\[22\]](#) [\[23\]](#)

37. Repise-se que, em razão do princípio da legalidade que rege o atuar da Administração Pública, somente é possível a concessão de gratificação nos termos e na forma da lei. *In casu*, a Lei estadual nº 13.085/1998, ao instituir a gratificação, delegou ao Chefe do Executivo a sua regulamentação:

Art. 16 – Fica instituída, para os ocupantes de cargos de classes das carreiras referidas no artigo 1º, a Gratificação de Desempenho e Produtividade Individual e Institucional – GDPI -, **devida nas condições estabelecidas neste artigo e em regulamento**. [...]. (grifo nosso)

38. Obtempera-se que esta sistemática de normatização, com a inclusão das hipóteses de afastamento que ensejam o pagamento de gratificação em decreto, é praxe na legislação estadual, a citar, ilustrativamente, a regência da Gratificação de Escolaridade, Desempenho e Produtividade Individual e Institucional - GEDAMA, instituída pela Lei estadual nº 17.351, de 17 de janeiro de 2008[\[24\]](#), e regulamentada pelo Decreto estadual nº 44.775/2008[\[25\]](#), bem como da Gratificação de Escolaridade, Desempenho e Produtividade Individual e Institucional - GEDIMA, instituída pela Lei estadual nº 17.717, de 11 de agosto de 2008[\[26\]](#), e regulamentada pelo Decreto estadual nº 44890/2008[\[27\]](#).

39. Se a própria lei delega a decreto o poder de regulamentar as condições em que será devida a gratificação, não se vislumbra qualquer ofensa à juridicidade. Nesse sentido, calha trazer à lume decisão proferida pelo do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso em Mandado de Segurança nº 11.462-MG, em que analisada a possibilidade de percepção de Gratificação de Estímulo à Produção por exercente de mandato classista, reconhecendo hipótese considerada de efetivo exercício pelo decreto que não fora prevista na Lei. Vejamos a ementa:

ADMINISTRATIVO. FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À PRODUÇÃO. AFASTAMENTO PARA CONCORRER A CARGO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DA PARCELA. EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. POSSIBILIDADE EM FACE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL PERTINENTE.

1. A gratificação de estímulo à produção individual - GEPI - possui caráter propter laborem, ou seja, somente é percebida pelo servidor quando em exercício das atribuições pertinentes ao cargo ou em hipótese elencada pela lei.

2. Nos termos da legislação pertinente, o período de afastamento para concorrer à Assembléia Legislativa não é considerado como efetivo exercício das atribuições do cargo de Fiscal de Tributos Estaduais ou outras a elas equiparadas, não havendo direito à percepção da gratificação de estímulo à produção individual.

3. O art. 3º, IX, do Decreto Estadual nº 37.262/95 considera como desempenho das atribuições do cargo efetivo o exercício de mandato eletivo de presidente de entidade representativa de classe de funcionários enumerados pela Lei Estadual nº 6.762/75, razão pela qual o recorrente, na qualidade de Presidente da Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais - FEBRAFITE, preenche os requisitos, previstos na referida legislação, à percepção da GEPI.

4. Recurso parcialmente provido.

(RMS 11.462/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2000, DJ 19/06/2000, p. 213)

40. Portanto, fixada a juridicidade do regulamento no ponto, passa-se ao exame das hipóteses de afastamento elencadas na consulta.

#### **Afastamento integral para estudo, com ônus integral, com ônus limitado e sem ônus (hipóteses 1, 2 e 3)**

41. Reproduz-se, aqui, excerto da fundamentação lançada na Nota Jurídica SEPLAG/AJA nº 262/2018:

17. Em regra, é proibido ao servidor público se ausentar do Estado para o estudo, com ou sem ônus, sem a autorização ou designação expressa do Governador do Estado, observados os art. 76, 77, 102 e 207 da Lei nº 869, de 05/07/1952[1].

18. O afastamento integral para estudo ou aperfeiçoamento profissional do servidor é tratado no Decreto Estadual nº 47.253, de 13/09/2017. O mencionado instrumento estabelece as normas gerais para as concessões ao servidor para frequentar cursos e ações de aperfeiçoamento profissional, nos seguintes termos:

Art. 1º – Ficam estabelecidas as normas gerais para as concessões ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo para frequentar cursos e ações de aperfeiçoamento profissional de interesse da administração pública.

Parágrafo único – **As concessões para estudo visam a possibilitar ao servidor a frequência a ações de educação formal e não formal**, com vistas à valorização e ao aperfeiçoamento pessoal e profissional, bem como para ampliar e melhorar a prestação de serviços públicos à sociedade.

[...]

22. No mesmo sentido, o Decreto Estadual nº 46.030/2012 esclarece no seu art. 10 a vedação da GDPI a “*servidores em afastamento integral, com ônus para o órgão de origem, para realização de curso*” e a “*servidor em afastamento sem ônus*”.

42. Logo, as hipóteses de afastamento integral para estudo com ônus integral e de afastamento integral para estudo com ônus limitado inserem-se na vedação de percepção da GDPI constante do artigo 10, inciso V (*servidores em afastamento integral, com ônus para o órgão de origem, para realização de curso*), do Decreto 46.030/2012. A hipótese 3 (afastamento integral para estudo, sem ônus), por seu turno, subsome-se ao inciso II (*servidor em afastamentos sem ônus*) também do mencionado artigo.

#### **Missão do Governo (hipótese 4)**

43. Consoante asseverado na Nota Jurídica SEPLAG/AJA nº 262/2018 e na Nota Jurídica SEPLAG/AJA nº 323/2018, a distinção entre afastamento integral para estudo e missão do Governo restou consignada no Parecer SEPLAG/AJA nº 99-B/2017, referendado pela Nota Jurídica SEPLAG/AJA Nº 89/2018, pelo Núcleo de Assessoramento Jurídico - NAJ/AGE (na Promoção nº 022/2018) e pela Consultoria Jurídica da Advocacia Geral do Estado (na Promoção - doc. SEI nº 1296869), nos autos do Processo SEI nº 1500.01.0006487/2018-88. Não nos cabendo aqui, portanto, revisitar a matéria.

44. Releva, porém, trazer o entendimento esposado naquele expediente do que vem a configurar o afastamento decorrente de missão governamental. Nesse sentido, colhe-se do Parecer SEPLAG/AJA nº 99-B/2017:

"[...] no caso de o afastamento de servidor, em virtude de missão ou estudo, ter se dado em interesse da administração, noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, com autorização expressa do Governador do Estado, este período de afastamento deve ser considerado como efetivo exercício na apuração do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, promoção e adicionais, não recaindo sobre o servidor a vedação da percepção da GDPI. A vedação de sua percepção por servidores em afastamento integral, com ônus para o órgão de origem, para realização de curso somente se aplica aos casos em que o afastamento não configure efetivo exercício."

45. A Promoção (1296869) da lavra do ilustre colega desta Consultoria, Procurador do Estado, Rafael Rezende Faria, é ainda mais clara:

"Da leitura dos termos em que formulada a consulta, reconhece-se tentativa de atrelar à publicação do Decreto estadual nº 47.253, de 2017, eventual oportunidade de revisão dos termos do Parecer SEPLAG/AJA n. 99. Ou mesmo suposta necessidade de sua confirmação.

Todavia, tal como indicado na Nota Jurídica ora objeto de revisão, a percepção que temos caminha no sentido de não serem idênticos os objetos tratados pelo Decreto e pelo Parecer. Podendo-se distinguir as situações neles versadas em razão do interesse principal que leva ao afastamento do servidor do exercício de suas funções.

Enquanto o Decreto busca regulamentar o afastamento para estudo ou aperfeiçoamento profissional a pedido e no interesse preponderante do servidor público estadual, o Parecer, pautado em situações concretas e fundamentado exclusivamente no inciso XII do art. 88 do Estatuto dos Servidores estaduais, tem por mote o afastamento em casos de missão ou estudo de *interesse da administração*. E ainda que haja interesse público no aperfeiçoamento profissional dos servidores, parece-nos claro que a causa primeira do afastamento diverge nessas situações.

Em se tratando da situação prevista pelo Estatuto, o afastamento do servidor se dará, não por força de seu interesse primeiro, mas no interesse da administração - expressão que, por ser mais restrita, certamente diferencia-se da cláusula geral "interesse público". Sendo o interesse da administração a causa principal para o afastamento, ainda que remotamente exista a vontade do próprio servidor em aperfeiçoar-se ou em representar o Estado.

Por isso, entende-se como indevida e desarrazoada qualquer tentativa de, ao se impor empecilhos formais que não encontram respaldo na lei, prejudicar os servidores afastados por tais razões.

Para os devidos fins, **não se pode considerar que os servidores nessa situação estejam, propriamente, fora do exercício do cargo**. Ao contrário, o referido art. 88, *caput*, do Estatuto considera como período de efetivo exercício as ausências temporárias descritas em seus incisos. O que significa dizer que os afastamentos fundamentados na previsão contida no inciso XII deverão ser considerados como mera forma de **isentar o servidor do exercício das funções ordinárias do cargo que ocupa; e não propriamente do cargo em si. Sendo-lhe atribuída, excepcionalmente e temporariamente, em benefício do Poder Público, funções outras decorrentes do estudo ou da missão que lhe foram conferidos pela Administração**.

Levando-nos a entender, tal como o fazem o Parecer SEPLAG/AJA n. 99/2017 e a Nota Jurídica SEPLAG/AJA n. 89/2017, serem devidos ao servidor que tenha se afastado de suas funções com fundamento no mencionado dispositivo do Estatuto os reflexos remuneratórios e incidentes os institutos que exigem, tão somente, o efetivo exercício - ainda que por equiparação legal. A exemplo do que ocorre com a

Gratificação de Desempenho e Produtividade Individual e Institucional de que trata a Lei estadual n. 13.085, de 1998, e com a avaliação de desempenho individual.

Fazendo-se imprescindível, a tanto, que a autorização de afastamento tenha se dado com fundamento no dispositivo e por ato expresso do Governador do Estado, consoante ali exigido." (grifo nosso)

46. Verifica-se, pois, que, na missão do Governo, o servidor afasta-se de seu órgão ou entidade de lotação não por liberalidade, mas por autorização/determinação expressa do Governador e no interesse exclusivo da Administração, não estando, propriamente, afastado de seu cargo, apenas dispensado de algumas atribuições específicas que lhe seriam inerentes. Está em outra localidade a mando e representando o Governo, com espeque no artigo 72 da Lei estadual n 869/1952.

Art. 72 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquele em que estiver lotado, salvo os casos previstos neste Estatuto ou prévia autorização do Governador do Estado.

Parágrafo único - Nesta última hipótese, o afastamento do funcionário só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

47. Com efeito, em que pese a revogação do inciso V do artigo 11 do Decreto estadual nº 46.030/2012, entende-se que o fundamento legal para pagamento da GDPI no tocante à **missão do Governo** (hipótese 4) mantém-se presente no *caput* do dispositivo, haja vista estar o servidor apenas deslocado, por interesse exclusivo da Administração, inclusive mediante autorização expressa do Governador, de seu órgão ou entidade de lotação, mantendo-se no exercício do cargo.

**Cessão com ônus para o cessionário, com ônus para o cedente e com ônus para o cedente, mediante reembolso pelo cessionário** (hipóteses 5, 6 e 7)

48. A legislação vigente que rege a carreira Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental não dispõe sobre cessão de seus servidores[28], fazendo incidir a regra geral de disposição ou cessão de servidores do Poder Executivo estadual, com regulamento no Decreto estadual nº 47.558, de 11 de dezembro de 2018.

Art. 1º – Este decreto regulamenta a cessão de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e de detentores de função pública da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual para a administração direta ou indireta do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como para os Poderes Legislativo e Judiciário, Tribunais de Contas, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas, Serviço Social Autônomo Servas – SSA-Servas – e entidade que ministre educação especial.

Parágrafo único – O disposto neste decreto se aplica nas situações em que não houver dispositivo contrário em lei específica da carreira do servidor.

49. De acordo com o artigo 3º do Decreto, a cessão de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual pode se dar nas seguintes modalidades:

I – cessão com ônus para o cedente: quando o servidor é remunerado pelo órgão ou entidade de lotação;

II – cessão com ônus para o cessionário: quando o cessionário passa a ser responsável pelo pagamento da remuneração do servidor cedido, bem como pelo recolhimento e repasse do percentual determinado por lei para o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dos demais encargos;

III – cessão com ônus para o cedente, mediante reembolso pelo cessionário: quando o servidor é remunerado pelo cedente, que recolhe o percentual referente à alíquota previdenciária do servidor, e o cessionário faz o reembolso mensal da remuneração percebida pelo servidor, bem como do percentual referente à alíquota patronal determinada por lei para o Regime Próprio de Previdência e

Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dos demais encargos.

50. A respeito da concessão de vantagens no período em que o servidor estiver cedido para órgão ou entidade não pertencente à Administração Pública Estadual, o Decreto estadual nº 47.558/2018 preceitua:

Art. 16 – O período em que o servidor estiver cedido para órgão ou entidade não pertencente à Administração Pública Estadual não será computado para fins de:

I – aquisição de estabilidade, tendo em vista o disposto no art. 188 da [Lei nº 869, de 1952](#), ressalvada a hipótese de cessão para o exercício de suas funções no âmbito do SSA-Servas, de que trata o art. 15 da [Lei nº 22.607, de 20 de julho de 2017](#), e no âmbito do Estado de Minas Gerais ou do Município, visando atender ao Programa Estadual de Municipalização de que trata o art. 10 da [Lei nº 9.507, de 1987](#), observando o disposto no § 3º do art. 48 do [Decreto nº 45.851, de 28 de dezembro de 2011](#);

II – progressão, promoção e adicionais por tempo de serviço, ressalvadas as seguintes situações:

a) exercício de cargo de provimento em comissão estadual ou funções de governo ou administração, por nomeação do Governador ou do Presidente da República, nas hipóteses previstas nos incisos IV, VII e VIII do art. 88 da [Lei nº 869, de 1952](#), desde que não haja impedimento na legislação referente à carreira do servidor;

b) cessão de servidor para municípios mineiros, visando atender ao Programa Estadual de Municipalização de que trata o art. 10 da [Lei nº 9.507, de 1987](#), desde que o servidor permaneça no exercício das funções de seu cargo público estadual durante o período em que estiver cedido ao município;

c) cessão de servidor para atender a requisição de TRE, conforme o disposto na Lei Federal nº 6.999, de 1982.

Parágrafo único – Para apuração do tempo de efetivo exercício nas situações não previstas nesse artigo, bem como **para concessão de vantagens e outros benefícios, deverá ser observado o disposto na [Lei nº 869, de 1952](#), na lei específica da carreira do servidor cedido, bem como na legislação estadual relativa aos critérios para concessão de cada vantagem ou benefício.** (grifo nosso)

51. Observa-se que o próprio decreto, em respeito ao princípio da especialidade, determina a necessidade de observância da legislação referente à carreira do servidor e da legislação estadual que rege o benefício ou vantagem para a sua concessão. Em sendo assim, como o inciso II do artigo 10 do Decreto estadual nº 46.030/2012 veda a percepção da GDPI no caso de afastamento sem ônus, na cessão com ônus para o cessionário (hipótese 5), não fará jus o servidor à gratificação.

52. Diferentemente, as situações de cessão com ônus para o cedente e de cessão com ônus para o cedente, mediante reembolso pelo cessionário (hipóteses 6 e 7) são expressamente previstas no artigo 11, inciso XII, do aludido Decreto, fazendo jus o servidor cedido à GDPI, desde que cumpridos os requisitos previstos na norma.[\[29\]](#)

#### **Afastamento não remunerado para exercício de mandato eletivo (hipótese 8)**

53. O afastamento para exercício de mandato eletivo tem assento na Constituição da República, conforme preceptivo abaixo transcrito, replicado na Constituição do Estado de Minas Gerais (artigo 26, IV[\[30\]](#)):

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;



II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, **sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração**;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, **seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento**;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

54. Na situação de afastamento **não remunerado** para exercício de mandato eletivo, há, outrossim, subsunção ao inciso II do artigo 10 do Decreto estadual nº 46.030/2012, não fazendo o servidor jus à gratificação.

#### **Afastamento remunerado para exercício de mandato eletivo (hipótese 9)**

55. Ao servidor efetivo investido no mandato de Prefeito, de Vice-Prefeito[31] ou de Vereador é dada a opção pela remuneração do cargo efetivo.

56. Conquanto o dispositivo fale em remuneração[32], não nos parece, por si, autorizar o pagamento de gratificação de natureza *pro labore faciendo e propter laborem*. Pertinente citar aqui o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do afastamento para concorrer a mandato eletivo que, conquanto não se refira à mesma espécie de afastamento, mostra-se igualmente aplicável ao caso:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. AFASTAMENTO PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. VENCIMENTOS INTEGRAIS. NÃO INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÕES DE NATUREZA PROPTER LABOREM. PRECEDENTES.

1. Durante o período de afastamento para concorrer a cargo eletivo, os servidores públicos não têm direito ao recebimento de gratificações de natureza propter laborem que, por serem devidas apenas ao servidor que efetivamente presta a atividade pertinente ao cargo ou prevista na lei, não se enquadram no conceito de vencimentos integrais previsto na Lei Complementar nº 64/90.

2. Recurso especial provido em parte.

(REsp 714.843/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)

57. Com efeito, na ausência de previsão no Decreto estadual nº 46.030/2012, entende-se que não é devido o pagamento da GDPI na situação de afastamento remunerado para exercer mandato eletivo.

#### **Afastamento remunerado para exercício de mandato eletivo em entidade representativa de servidor (hipótese 10)**

58. O pagamento da GDPI na hipótese de afastamento remunerado para exercício de mandato eletivo em entidade representativa de servidor decorre do disposto no artigo 11, inciso IV, do Decreto estadual nº 46.030/2012.

#### **Afastamento remunerado para candidato à eleição municipal, estadual e federal (hipótese 11)**

59. Com relação ao afastamento remunerado para candidato à eleição municipal, estadual e federal, embora a Lei Complementar federal nº 64/1990[33], de 18 de maio de 1990, faça menção a "vencimentos integrais", a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que, durante o período de afastamento para concorrer a cargo eletivo, os servidores não têm direito ao recebimento de gratificações de natureza *propter laborem*:

"ADMINISTRATIVO. FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À PRODUÇÃO. AFASTAMENTO PARA CONCORRER A CARGO POLÍTICO.

AUSÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DA PARCELA. EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. POSSIBILIDADE EM FACE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL PERTINENTE.

1. A gratificação de estímulo à produção individual - GEPI - possui caráter propter laborem, ou seja, somente é percebida pelo servidor quando em exercício das atribuições pertinentes ao cargo ou em hipótese elencada pela lei.

2. Nos termos da legislação pertinente, o período de afastamento para concorrer à Assembléia Legislativa não é considerado como efetivo exercício das atribuições do cargo de Fiscal de Tributos Estaduais ou outras a elas equiparadas, não havendo direito à percepção da gratificação de estímulo à produção individual.

3. O art. 3º, IX, do Decreto Estadual nº 37.262/95 considera como desempenho das atribuições do cargo efetivo o exercício de mandato eletivo de presidente de entidade representativa de classe de funcionários enumerados pela Lei Estadual nº 6.762/75, razão pela qual o recorrente, na qualidade de Presidente da Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais - FEBRAFITE, preenche os requisitos, previstos na referida legislação, à percepção da GEPI.

4. Recurso parcialmente provido."(RMS 11.462/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2000, DJ 19/06/2000, p. 213)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. AFASTAMENTO PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. VENCIMENTOS INTEGRAIS. NÃO INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÕES DE NATUREZA PROPTER LABOREM. PRECEDENTES.

1. Durante o período de afastamento para concorrer a cargo eletivo, os servidores públicos não têm direito ao recebimento de gratificações de natureza propter laborem que, por serem devidas apenas ao servidor que efetivamente presta a atividade pertinente ao cargo ou prevista na lei, não se enquadram no conceito de vencimentos integrais previsto na Lei Complementar nº 64/90.

2. Recurso especial provido em parte." (REsp 714.843/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)

#### **Licenças para acompanhar cônjuge, para tratar de interesses particulares e por motivo de doença em pessoa da família (hipóteses 12, 13 e 14)**

60. As licenças para acompanhar cônjuge, para tratar de interesses particulares e por motivo de doença em pessoa da família encontram-se previstas na Lei estadual nº 869/1952, nos dispositivos em destaque:

Art. 176 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do pai, mãe, filhos ou cônjuge de que não esteja legalmente separado.

§ 1º - (Vetado).

§ 2º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, na forma prevista em lei, para a licença de que trata o artigo.

§ 3º - (Vetado).

[...]

Art. 179 - Depois de dois anos de exercício, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença poderá ser negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

(Vide § 4º do art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002.)

Art. 186 - A funcionária casada com funcionário estadual, federal ou militar, terá direito a licença, sem vencimento ou remuneração, quando o marido for mandado

servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado ou do território nacional ou no estrangeiro.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído, e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou nova função do marido.

61. Mencionadas licenças são concedidas sem remuneração, enquadrando-se todas na vedação de percepção de GDPI constante do inciso IV (*servidor em licenças não-remuneradas*) do artigo 10 do Decreto estadual nº 46.030/2012.

#### **Afastamento voluntário incentivado (hipótese 15)**

62. Com relação ao afastamento voluntário incentivado - AVI, replicamos os fundamentos jurídicos apresentados na Nota Jurídica SEPLAG/AJA nº 323/2018, estando vedado o pagamento da GDPI com fulcro no artigo 10, inciso III, do Decreto estadual nº 46.030/2012:

"102. A Lei Complementar estadual nº 72, de 30/07/2003, instituiu o Afastamento Voluntário Incentivado no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo:

Art. 1º - Poderá ser concedido Afastamento Voluntário Incentivado - AVI - ao servidor ocupante de cargo efetivo ou detentor de função pública na Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, observado o limite de número de servidores por cargo ou carreira estabelecido em regulamento.

(...)

Art. 4º - **No período de AVI, o servidor não fará jus a sua remuneração mensal**, ficando-lhe assegurados, a título de indenização, incentivos financeiros correspondentes aos seguintes percentuais da remuneração mensal a que faria jus no exercício do cargo efetivo ou função pública:

103. Verifica-se do supracitado artigo 4º que no período de afastamento voluntário incentivado o servidor não fará jus a sua remuneração mensal. Mais uma vez, à semelhança do estudo realizado nos tópicos anteriores, trata-se de afastamento não remunerado, pelo que atrai a incidência do art. 10, do Decreto Estadual nº 46.030/2012, que veda a percepção da GDPI durante tal período.

104. O art. 7º da Lei Complementar nº 72/2003 ainda estabelece que "*o tempo em que o servidor estiver em gozo de AVI ou de sua prorrogação não será contado para fins de aposentadoria, pensões ou vantagens*". Vejamos:

Art. 7º - O tempo em que servidor estiver em gozo de AVI ou de sua prorrogação **não será contado para fins de aposentadoria, pensões ou vantagens**.

Considerando a fundamentação apresentada nesse tópico, similar ao raciocínio desenvolvido em vários outros capítulos deste estudo, verifica-se que o servidor que se encontrar em afastamento voluntário incentivado não terá direito à percepção da GDPI." (grifo no original)

### **CONCLUSÃO**

63. Por todo o exposto, à luz da legislação que rege a Gratificação de Desempenho e Produtividade Individual (GDPI), notadamente do disposto no artigo 16 da Lei estadual nº 13.085/1998 e nos artigos 10 e 11 do Decreto estadual nº 46.030/2012, conclui-se:

I- pela **possibilidade** de pagamento da gratificação nas seguintes situações de afastamento apresentadas na consulta, desde que observados os requisitos legais:

- a) missão do Governo;
- b) cessão com ônus para o cedente;

- c) cessão com ônus para o cedente mediante reembolso;
- d) afastamento remunerado para exercício de mandato eletivo em entidade representativa de servidor.

II- pela **impossibilidade** de pagamento da GDPI:

- a) afastamento integral para estudo, com ônus integral;
- b) afastamento integral para estudo, com ônus limitado;
- c) afastamento integral para estudo, sem ônus;
- d) cessão com ônus para o cessionário;
- e) afastamento não remunerado para exercício de mandato eletivo;
- f) afastamento remunerado para exercício de mandato eletivo;
- g) afastamento remunerado para candidato à eleição municipal, estadual e federal;
- h) licença para acompanhar cônjuge (LAC);
- i) licença para tratar de interesses particulares (LIP);
- j) licença por motivo de doença em pessoa da família;
- k) afastamento voluntário incentivado.

64. Deixamos de nos manifestar, por ora, quanto à eventual incidência de contribuição previdenciária, por entender que a análise do ponto demandaria consulta específica, devidamente instruída com os documentos e informações técnicas pertinentes, conforme asseverado no corpo deste Parecer.

65. À superior consideração.

Belo Horizonte, data supra.

CAROLINA BORGES MONTEIRO

Procuradora do Estado

OAB/MG 104.259 MASP 1.211.251-2

**Aprovado em:**

**Aprovado pela Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica**

**Ana Paula Muggler Rodarte**

**Aprovado pelo Advogado-Geral do Estado**

**Sérgio Pessoa de Paula Castro**

---

[1] Documento [1296869](#) – processo SEI 1500.01.0006487/2018-88.

[2] Art. 88 - Serão considerados de efetivo exercício para os efeitos do artigo anterior os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de: [...] IV - exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão; [...] VII - exercício de funções de governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Governador do Estado; VIII - exercício de funções de governo ou administração em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República; [...]

[3] Institui o Regulamento da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, de que trata a Lei nº 18.974, de 29 de junho de 2010, e o Regulamento da Gratificação de Desempenho e produtividade Individual e Institucional – GDPI.

[4] Documento [1296869](#) – processo SEI 1500.01.0006487/2018-88.

[5] Regulamenta a Avaliação de Desempenho Individual do servidor estável ocupante de cargo efetivo do detentor de função pública da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual.

[6] Nos termos da errata inserida no SEI sob nº 5525496.

[7] Tratando-se de atividade de assessoramento jurídico da Administração, deve-se buscar, sempre que possível, a objetividade e a concisão, a fim de facilitar a inteligência do Gestor, conquanto, no caso em comento, não se possa evitar que a manifestação se estenda, até mesmo em razão de a análise perpassar por diversas formas de afastamento.

[8] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 36ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 516/517.

[9] Conforme salientado pelo autor: "*as Administrações têm concedido vantagens anômalas, que refogem completamente dos princípios jurídicos e da orientação técnica que devem nortear a retribuição do servidor*". Continua dizendo que "*[e]stas vantagens anômalas não se enquadram quer como adicionais, quer como gratificações, pois não têm a natureza administrativa de nenhum destes acréscimos estipendiários*". (MEIRELLES, Hely Lopes, op. cit., p. 517/518).

[10] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 23ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 800.

[11] CARVALHO FILHO, José dos Santos. op. cit., p. 801.

[12] Cria as carreiras que menciona, institui a Gratificação de Desempenho e Produtividade Individual e Institucional e dá outras providências.

[13] Art. 16 – Fica instituída, para os ocupantes de cargos de classes das carreiras referidas no artigo 1º, a Gratificação de Desempenho e Produtividade Individual e Institucional – GDPI -, devida nas condições estabelecidas neste artigo e em regulamento. § 1º – **A GDPI será atribuída mensalmente aos servidores em efetivo exercício, observados os limites de pontuação, por nível e grau, estabelecidos na tabela constante no Anexo V desta lei, e correspondendo cada ponto aos seguintes percentuais do valor do vencimento básico do último grau do último nível da tabela constante no Anexo IV da Lei nº 18.974, de 29 de junho de 2010:** I – 0,036% (zero vírgula zero trinta e seis por cento), de 1º de agosto de 2012 a 31 de julho de 2013; II – 0,053% (zero vírgula zero cinquenta e três por cento), de 1º de agosto de 2013 a 31 de julho de 2014; III – 0,07% (zero vírgula zero sete por cento), a partir de 1º de agosto de 2014. IV – 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2015; V – 0,06% (zero vírgula zero seis por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016; VI – 0,07% (zero vírgula zero sete por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017. § 2º – (Revogado pelo art. 36 da [Lei nº 15.304, de 11/8/2004](#)) § 3º – (Revogado pelo art. 36 da [Lei nº 15.304, de 11/8/2004](#)) § 4º – (Revogado pelo art. 36 da [Lei nº 15.304, de 11/8/2004](#)) § 5º – (Revogado pelo art. 62 da [Lei nº 15.788, de 27/10/2005](#)) § 6º – A GDPI será atribuída em função de proporcionalidade dos resultados da Avaliação de Desempenho Individual ou da Avaliação Especial de Desempenho, podendo também ser considerados os resultados da Avaliação Institucional de Desempenho, conforme critérios definidos em regulamento, aplicada a 50% (cinquenta por cento) do limite máximo da pontuação correspondente ao nível e ao grau em que estiver posicionado o servidor.

[14] Estabelece a estrutura da carreira estratégica de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, altera as tabelas de vencimento das carreiras policiais civis de que trata a Lei Complementar nº 84, de 25 de julho de 2005, e dá outras providências.

[15] O § 4º do artigo 16 da Lei estadual nº 13.085/1998 previa que até que fosse regulamentada e aplicada a avaliação de desempenho, a GDPI seria atribuída a todos os integrantes das carreiras em percentual equivalente a sessenta por cento do valor total. Mencionado dispositivo foi revogado pelo artigo 62 da Lei estadual nº 15.788/2005. Portanto, aplicando-se o entendimento do excelso Pretório, até a revogação do § 4º, a gratificação foi concedida de forma geral e linear, extensível portanto a servidores ativos e inativos, após a implementação da avaliação de desempenho, porém, passou a ter efetivo caráter *propter laborem* e *pro labore faciendo*, beneficiando os servidores em efetivo exercício de acordo com a produtividade e o desempenho profissional de cada um.

[16] Para corroborar o entendimento ali exposto, foram transcritos trechos do Parecer Jurídico AGE/CJ nº 14.529/2005 e do Parecer Jurídico AGE/CJ nº 15.093/2011.

[17] MEIRELLES, Hely Lopes, op. cit., p. 524.

[18] A título meramente ilustrativo, como exemplo de gratificação que não incorpora aos proventos e que não sofre a incidência de contribuição previdenciária, cite-se à **Gratificação de Incentivo à Produtividade dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura – Gippea – GIPPEA**, instituída **Lei estadual nº 20.748, de 25 de junho de 2016**, no âmbito do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG –, vinculada ao cumprimento de plano de trabalho e à Avaliação de Desempenho Individual – ADI – do servidor em efetivo exercício nas funções para as quais seja exigida a formação em Engenharia ou Arquitetura: "Art. 47 [...] § 11 - A Gippea não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária e não será considerada para o cálculo de nenhuma outra vantagem, exceto férias e gratificação natalina, nem se incorpora aos proventos." Noutro giro, como exemplo de gratificação que incorpora aos proventos e que, por conseguinte, integra a base cálculo da contribuição previdenciária, é possível citar: a **Gratificação de Escolaridade, Desempenho e Produtividade Individual e Institucional - GEDIMA**, instituída pela **Lei estadual nº 17.717, de 11 de agosto de 2008** (Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Escolaridade, Desempenho e Produtividade Individual e Institucional - GEDIMA, devida, nas condições estabelecidas neste artigo e na forma que dispuser o regulamento, aos ocupantes de cargo de provimento efetivo e aos detentores de função pública das carreiras do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA, a que se referem os incisos I a V do art. 1º da [Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004](#). [...] § 5º A GEDIMA será incorporada aos proventos de aposentadoria e às pensões, considerando-se, para tal fim, a média aritmética das últimas sessenta parcelas da gratificação, percebidas anteriormente à aposentadoria ou à instituição da pensão, observado o prazo mínimo de percepção estabelecido no parágrafo único do art. 7º da [Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002](#)); **Gratificação de Escolaridade, Desempenho e Produtividade Individual e Institucional - Gedama**, instituída pela **Lei estadual nº 17.351, de 17 de janeiro de 2008** (Art. 6º Fica instituída a Gratificação de Escolaridade, Desempenho e Produtividade Individual e Institucional - Gedama -, devida, nas condições estabelecidas neste artigo e na forma que dispuser o regulamento, aos ocupantes de cargo de provimento efetivo e aos detentores de função pública das carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a que se refere o art. 1º da [Lei nº 15.461, de 13 de janeiro de 2005](#). [...] § 5º – A GEDAMA será incorporada aos proventos de aposentadoria e às pensões, considerando-se, para tal fim, a média aritmética das últimas sessenta parcelas da gratificação percebidas anteriormente à aposentadoria ou à instituição da pensão, observado o prazo mínimo de percepção estabelecido no parágrafo único do art. 7º da [Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002](#).) etc.

[19] Ementa: Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária

sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.' 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

[20] Institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

[21] Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais.

[22] Nesse raciocínio, as hipóteses do artigo 88 da Lei estadual nº 869/1952 somente poderiam ser consideradas para pagamento da GDPI se a Lei que rege a gratificação prevísse, expressamente, a aplicação do dispositivo para esses fins.

[23] Corroborando essa posição, o Decreto estadual nº 47.558, de 2018, que regulamenta a cessão de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e de detentores de função pública da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual, corretamente dispôs: Art. 16 – O período em que o servidor estiver cedido para órgão ou entidade não pertencente à Administração Pública Estadual não será computado para fins de: [...] II – **progressão, promoção e adicionais por tempo de serviço**, ressalvadas as seguintes situações: a) **exercício de cargo de provimento em comissão estadual ou funções de governo ou administração, por nomeação do Governador ou do Presidente da República, nas hipóteses previstas nos incisos IV, VII e VIII do art. 88 da Lei nº 869, de 1952**, desde que não haja impedimento na legislação referente à carreira do servidor; [...] Parágrafo único – Para apuração do tempo de efetivo exercício nas situações não previstas nesse artigo, bem como **para concessão de vantagens e outros benefícios, deverá ser observado o disposto na Lei nº 869, de 1952, na lei específica da carreira do servidor cedido, bem como na legislação estadual relativa aos critérios para concessão de cada vantagem ou benefício**. (grifo nosso)

[24] Art. 6º Fica instituída a Gratificação de Escolaridade, Desempenho e Produtividade Individual e Institucional - Gedama -, devida, nas condições estabelecidas neste artigo e **na forma que dispuser o regulamento**, aos ocupantes de cargo de provimento efetivo e aos detentores de função pública das carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a que se refere o art. 1º da **Lei nº 15.461, de 13 de janeiro de 2005**. § 1º A Gedama será atribuída mensalmente, a partir de 1º de outubro de 2007, aos servidores em efetivo exercício, mediante pontuação aferida com base na escolaridade, no tempo de serviço e nas avaliações de desempenho individual e institucional. § 2º A pontuação de que trata o § 1º observará os seguintes limites máximos por servidor: I - três mil pontos, para as carreiras de Analista Ambiental, Gestor Ambiental e Técnico Ambiental; II - quatro mil pontos, para a carreira de Auxiliar Ambiental. § 3º O ponto unitário da Gedama corresponde a 0,032% (zero vírgula zero trinta e dois por cento) do valor do vencimento básico do grau J do nível VI referente à carreira e à jornada de trabalho do servidor pertencente ao Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, conforme tabela constante no Anexo IV da **Lei nº 15.961, de 2005**. § 4º – (Revogado pelo inciso I do art. 33 da **Lei nº 19.973, de 27/12/2011**.) Dispositivo revogado: “§ 4º Serão deduzidos da Gedama os valores acrescidos à remuneração do servidor a partir de 1º de outubro de 2007, em virtude de reajuste do vencimento básico, alteração do posicionamento ou concessão de vantagem pecuniária de caráter permanente.” (Vide art. 25 da **Lei nº 19.973, de 27/12/2011**.) § 5º – A GEDAMA será incorporada aos proventos de aposentadoria e às pensões, considerando-se, para tal fim, a média aritmética das últimas sessenta parcelas da gratificação percebidas anteriormente à aposentadoria ou à instituição da pensão, observado o prazo mínimo de percepção estabelecido no parágrafo único do art. 7º da **Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002**. (grifo nosso)

[25] Art. 5º - Fará jus às partes fixa e variável da GEDAMA o servidor que estiver: I - em gozo de férias regulamentares; II - afastado por motivo de luto, até oito dias, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, filho, pais ou irmão; III - afastado por motivo de núpcias, até oito dias; IV - em exercício de mandato eletivo em entidade representativa dos servidores, nos termos do art. 34 da Constituição do Estado; e V - afastado para estudo ou missão fora do Estado com ônus para os cofres públicos. Art. 6º - Fará jus somente à parcela fixa da GEDAMA, enquanto estiver afastado do exercício das funções específicas do seu cargo, o servidor que estiver: I - afastado para frequentar curso de pós-graduação, nos

termos da legislação vigente; II - em gozo de férias prêmio; III - em licença para tratamento de saúde, superior a sessenta dias; IV - em licença por motivo de doença em pessoa de sua família; V - em licença gestação; VI - em licença por motivo de adoção; VII - em licença paternidade; e VIII - afastado por requisição judicial, por tempo limitado, de caráter legal irrecusável.

[26] Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Escolaridade, Desempenho e Produtividade Individual e Institucional - GEDIMA, devida, nas condições estabelecidas neste artigo e na forma que dispuser o regulamento, aos ocupantes de cargo de provimento efetivo e aos detentores de função pública das carreiras do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA, a que se referem os incisos I a V do art. 1º da [Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004](#). § 1º A GEDIMA será atribuída mensalmente aos servidores em efetivo exercício, mediante pontuação aferida com base na escolaridade, no tempo de serviço e nas avaliações de desempenho individual e institucional. § 2º A pontuação a que se refere o § 1º observará os seguintes limites máximos por servidor: I - três mil pontos, para as carreiras de Fiscal Agropecuário, Fiscal Assistente Agropecuário, Especialista em Gestão de Defesa Agropecuária e Assistente de Gestão de Defesa Agropecuária; e II - quatro mil pontos, para a carreira de Auxiliar Operacional. § 3º O ponto unitário da Gedima corresponde a 0,032% (zero vírgula zero trinta e dois por cento) do valor do vencimento básico do grau J do nível VI referente à carreira e à carga horária de trabalho do servidor, conforme as tabelas constantes no item II.1 do Anexo II da [Lei nº 15.961, de 2005](#). (Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da [Lei nº 21.776, de 29/9/2015](#).) § 4º – (Revogado pelo inciso II do art. 33 da [Lei nº 19.973, de 27/12/2011](#).) Dispositivo revogado: “§ 4º Serão deduzidos da GEDIMA os valores acrescidos à remuneração do servidor a partir de 1º de janeiro de 2008, em virtude de reajuste do vencimento básico, alteração do posicionamento ou concessão de vantagem pecuniária de caráter permanente.” § 5º A GEDIMA será incorporada aos proventos de aposentadoria e às pensões, considerando-se, para tal fim, a média aritmética das últimas sessenta parcelas da gratificação, percebidas anteriormente à aposentadoria ou à instituição da pensão, observado o prazo mínimo de percepção estabelecido no parágrafo único do art. 7º da [Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002](#). § 6º (Revogado pelo art. 1º da [Lei nº 21.776, de 29/9/2015](#).) Dispositivo revogado: “§ 6º A partir de 2 de agosto de 2013, os valores definidos no § 3º serão revistos no mesmo percentual e na mesma data em que ocorrer reajuste das tabelas de vencimento básico das carreiras do IMA, constantes no item II.1 do Anexo II da [Lei nº 15.961, de 2005](#).”

[27] Art. 5º Fará jus à GEDIMA o servidor que estiver em efetivo exercício no IMA e aquele que se encontrar nas seguintes situações: I - em gozo de férias regulamentares ou férias-prêmio; II - afastado por motivo de luto, até oito dias, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, filho, pais ou irmão; III - afastado por motivo de núpcias, até oito dias; IV - em exercício de mandato eletivo em entidade representativa dos servidores, nos termos do [art. 34 da Constituição do Estado](#); V - afastado para estudo ou missão fora do Estado com ônus para os cofres públicos; VI - em licença para tratamento de saúde; VII - em licença-maternidade; VIII - em licença por motivo de adoção; IX - em licença-paternidade; e X - afastado para prestar serviços obrigatórios por lei. XI – formalmente cedido à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para executar atividades inerentes ao respectivo cargo e relacionadas ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA –, conforme programa de governo firmado por convênio ou legislação específica. [...] Art. 7º As situações de afastamento ou licenças não mencionadas no art. 5º ensejarão a suspensão do pagamento da GEDIMA, por período proporcional ao número de dias em que o servidor estiver afastado ou em licença, ressalvado o disposto no § 1º. § 1º O afastamento das funções específicas do cargo do servidor para ocupar cargo de provimento em comissão ou para exercer função gratificada, no âmbito do IMA, não ensejará a suspensão da GEDIMA, desde que seja feita a opção pela remuneração do cargo de provimento efetivo, acrescida de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo de provimento em comissão. § 2º Para fins de cálculo da GEDIMA, será atribuído o resultado mínimo de 70% (setenta por cento) na Avaliação de Desempenho Individual ou na Avaliação Especial de Desempenho, na hipótese em que, após o término do gozo de licença ou afastamento, o servidor não completar o período mínimo de efetivo exercício exigido para a referida avaliação, nos termos da legislação vigente.

[28] Não se pode confundir a cessão de servidor com o exercício efetivo do cargo, autorizado por lei, em órgão ou entidade diverso daquele em que é o servidor lotado. Nesse esteira, registre-se que, embora a lotação dos cargos da carreira estratégica de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental



se dê no Quadro de Pessoal da SEPLAG, seu exercício pode se dar nas unidades administrativas dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual, nos termos do artigo 3º da Lei estadual nº 18.974/2010, com redação dada pelo artigo 111 da Lei estadual nº 23.304, de 30 de maio de 2019, em vigor a partir de 30 de junho de 2019.

[29] Nesse ponto, cumpre registrar que o entendimento firmado no Parecer Jurídico AGE/CJ nº 15.770/2016 restou superado no tocante à impossibilidade de percepção da GDPI por servidor cedido, ante a revogação do § 7º do artigo 9º do Decreto estadual nº 46.060/2012 pelo Decreto estadual nº 47.081, de 17 de novembro de 2016, e a inclusão do inciso XII no artigo 11 do Decreto estadual nº 46.030/2012 pelo Decreto estadual nº 47.256, de 13 de setembro de 2017, com redação alterada, posteriormente, pelo Decreto estadual nº 47.558, de 11 de dezembro de 2018.

[30] Art. 26 – Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições: I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função; II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração; III – investido no mandato de Vereador, se houver compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, se não houver, será aplicada a norma do inciso anterior; IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; V – para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

[31] "Servidor público investido no mandato de vice-prefeito. Aplicam-se-lhe, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da CF." (ADI 199, rel. min. Maurício Corrêa, j. 22-4-1998, P, DJ de 7-8-1998.)

[32] Nos dizeres de Odete Medauar[8], "*denomina-se vencimento, no singular, a retribuição, em dinheiro, pelo exercício de cargo ou função pública, com valor fixado em Lei. (...) Os vocábulos 'vencimentos' ou 'remuneração' designam o conjunto formado pelo vencimento (referência) do cargo ou função mais outras importâncias percebidas, denominadas vantagens pecuniárias.*" (MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 333.)

[33] Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Borges Monteiro, Procurador(a) do Estado**, em 12/07/2019, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Muggler Rodarte, Procurador(a)**, em 12/07/2019, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 17/07/2019, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6090839** e o código CRC **8D0C86D2**.

**Referência:** Processo nº 1500.01.0014786/2018-85

SEI nº 6090839